

Acórdão: 18.180/07/1ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119766-59
Impugnante: Votorantim Metais Níquel S/A
Proc. S. Passivo: Fabiana Paula Medeiros Manuel/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212266-91
Inscr. Estadual: 263196516.00-11
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

IMPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO – DRAWBACK. Constatou-se a importação direta do exterior pela Autuada de peças de tirantes ao abrigo indevido da isenção prevista no subitem 64.1 do Anexo I do RICMS/02, haja vista que mencionado produto não resultou, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 do Anexo I do referido regulamento, conforme determina a alínea "b" do subitem 64.1 do Anexo I do RICMS/02. Lançamento procedente. Corretas as exigências de ICMS e da MR capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS relativo à importação de 4.500 peças de "tirantes" constante da DI n.º 06/1150881-2 de 25/09/2006. Descaracterizada a isenção prevista no item 64.1, do Anexo I, do RICMS/02, em virtude do citado produto não ser matéria-prima ou insumo que resulta em produto final a ser exportado pela Autuada, mas sim material de uso e consumo do estabelecimento.

Lavrado em 18/10/2006 Auto de Infração -AI exigindo ICMS e Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 56, II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/37.

O Fisco se manifesta às fls. 69/74, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS e MR relativos à importação do exterior, sob o regime de *drawback*, através da DI n.º 06/1150881-2 de 25/09/2006, de 4.500 peças de "tirantes".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a ausência de citação na Nota Fiscal de Entrada n.º 000.550, emitida pela Impugnante em 28/09/2006, acerca do dispositivo legal que sustentou a não tributação das mercadorias importadas, percebe-se através do Relatório do AI e da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (fls. 12), que o cerne da presente lide consiste em verificar se os produtos importados estariam ao abrigo da isenção do ICMS, nos termos do item 64, da Parte 1, do Anexo I do RICMS/02 (entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de "drawback").

A concessão de isenção do ICMS nas importações sob o regime de "drawback" são originárias do Convênio ICMS 27/90, que estabeleceu normas para o seu controle.

Os requisitos condicionantes da isenção constantes do referido convênio encontram-se previstos nos subitens 64.1 a 64.6, da Parte 1, do Anexo I do RICMS/02 (a seguir transcritos, em parte):

"64 - Entrada de mercadoria importada, sob o regime drawback

64.1 - A isenção somente se aplica:

a - se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

b - se a mercadoria importada resultar, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 deste Anexo.

64.2 - A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

.....

64.6 - A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador." (GRIFOS)

Muito embora a Autuada tenha consignado na NF de Entrada supracitada, acostada às fls. 05, o Código Fiscal de Operações e Prestações – 3.127 - Compra para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrialização sob o regime de “drawback”, esclarece a explicação que se segue a este item que “Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e posterior exportação do produto resultante, cujas vendas serão classificadas no código 7.127 - Venda de produção do estabelecimento sob o regime de ‘drawback’ ”. A própria Impugnante declara que o produto tem por objetivo sustentar as galerias abertas no corpo do minério e fica em contato com a rocha que dará origem ao “Matte de Níquel”, produto que exporta (fls. 34, 3º parágrafo).

Depreende-se da análise dos documentos acima mencionados que a Autuada cumpriu a condição prevista na alínea "a" do subitem 64.1, da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02, posto que a operação de importação em tela encontrava-se ao abrigo da suspensão do II e IPI.

Entretanto, o mesmo não ocorre em relação à condicionante da alínea "b" do citado dispositivo, ou seja, não comprovou a Impugnante que o produto importado (tirante) resulta em produto industrializado ou em semi-elaborado (descrito na Parte 7 do referido Anexo I).

Ora, os **tirantes importados**, conforme deixou claro a Impugnante e o Fisco em sua manifestação, citando a própria Impugnante, **são escoras e são extraídos juntamente com o minério, tornando-se parte integrante da massa total do minério por ser impossível sua separação e/ou reaproveitamento (GRIFOS)**. Conclui-se, portanto, que tais materiais são perfeitamente enquadrados como de uso e consumo da Impugnante.

Ressalta-se que o **"matte de níquel"** exportado pela Impugnante (conceituado como produto intermediário entre o minério e o níquel primário), não é resultante da industrialização dos "tirantes" importados.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator